

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.001164/92-87
Recurso nº 165.370 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.083 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2010
Matéria CSLL - ANOS-CALENDÁRIO: 1990e 1991
Recorrente ESTREL REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
(INCORPORADA POR UNIBANCO REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES SUCEDIDA POR UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS)
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1991, 1992

Crédito Tributário com a Exigibilidade Suspensa

Tendo em vista o depósito judicial em montante integral, reconhecido pela autoridade fiscal, procedimento que tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não tem cabimento a incidência de juros de mora nem a aplicação da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para excluir a multa de ofício e juros de mora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Marcos Shigueo Takata.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Presidente


CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

EDITADO EM: 21 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Albertina Silva dos Santos Lima, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Carmen Ferreira Saraiva, Carlos Pelá, Marcos Shiguelo Takata e Antônio Bezerra Neto . 

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 11/14, com a exigência do crédito tributário no valor de 95.973,92 UFIR a título Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, juros de mora e multa de ofício proporcional apurado com base no lucro real, referente aos anos-calendário de 1990 e 1991, por falta de recolhimento, tendo em vista a Medida Cautelar nº 91.0003696-0, fl. 59, e o que está registrado no Termo de Verificação e Constatação, fls. 01, 13-v e 14:

Do fato, demos ciência ao representante do contribuinte que será lavrado o auto de infração exigindo o recolhimento dos valores questionados, sendo consignado nos Autos de Infração que a exigibilidade ficará suspensa, enquanto estiver pendente de medida judicial suspensiva da cobrança ou enquanto o depósito integral do crédito permanecer à disposição da Autoridade Judicial (CTN art. 151, I e IV).

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 11 do Decreto-lei nº 2.470, de 1º de setembro de 1988, art. 2º do Decreto-lei nº 2.477, de 22 de setembro de 1988, art. 2º da Lei nº 7.683, de 02 de dezembro de 1988, parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.689, 15 de dezembro de 1988, art. 4º, art. 33 e art. 37 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 58 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, bem como art. 728 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980.

Cientificada em 15/10/1992, fl. 13, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 15/20, em 11/11/1992, argumentando em síntese que o Auto de Infração é nulo porque contém vícios insanáveis, uma vez que não há tipificação da suposta infração cometida. Diz que a matéria tributável é objeto de ação judicial com liminar concedida e por essa razão não pode haver aplicação de multa e nem incidência de juros de mora.

Em face do exposto requer o cancelamento do Auto de Infração.

Está registrado como resultado da Decisão/DRJ-SÃO PAULO/SP nº 2.486, de 17/08/2001, fls. 68/75: “ *Lançamento Procedente em Parte*”. Consta que a Recorrente discute judicialmente no período de janeiro de 1991 a abril de 1992 a alíquota de 5% (cinco por cento) a título de CSLL amparada no princípio da isonomia e da anterioridade nonagesimal. Efetuou o recolhimento espontâneo relativo à alíquota de 10% (dez por cento) e nos termos da Ação Ordinária nº 91.0013834-7 e da Medida Cautelar nº 91.0003696-0 houve depósito judicial do valor remanescente de 5% (cinco por cento), de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário “ *enquanto o depósito estiver à disposição da Autoridade Judicial*” (incisos I e IV do art. 151 do Código Tributário Nacional – CTN). Restou esclarecido que do lançamento efetuado nos termos da legislação vigente, deve ser excluída dos juros de mora a parcela da TRD do período 04/02 a 29/07 de 1991 (Instrução Normativa SRF nº 32 de 09 de abril de 1997) e deve haver a redução do percentual da multa aplicada para 75% (setenta e cinco por cento), conforme prevê a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. As disposições do



art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não foram aplicadas, uma vez que no presente caso não há medida liminar em mandado de segurança.

Notificada em 11/12/2007, fl. 83, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, fls. 83/87, em 07/01/2008, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge afirmando que não tem cabimento a incidência de juros de mora nem a aplicação da multa de ofício, uma vez que o depósito judicial integral afasta estes acréscimos.

Com o objetivo de sustentar o argumento jurídico de que quer se socorrer interpreta a legislação que rege a questão litigiosa, citando entendimentos doutrinários e jurisprudência administrativa.

Em face do exposto requer *“o cancelamento da multa de ofício e dos juros de mora em razão da existência do depósito judicial integral dos valores em data anterior à lavratura do auto de infração”*.

É o Relatório.



Voto

Conselheira CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento

A Recorrente argúi que devem ser afastadas a incidência de juros de mora e a aplicação da multa de ofício, tendo em vista o depósito judicial integral.

O Código Tributário Nacional determina:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Em relação à incidência de juros de mora, vale transcrever os enunciados das Súmulas CARF n.ºs 4 e 5, as quais são de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria n.º 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF) e que assim dispõem:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

[...]

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência administrativa sobre a matéria (fonte: www.conselhos.gov.br/):

Processo n.º 10830.002523/2003-22

Recurso n.º 13.386

Acórdão n.º 101-95.041



Ementa

AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – A constituição do crédito tributário é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, mesmo diante de demanda judicial em trâmite que garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em que a atividade administrativa visa apenas prevenir os efeitos da decadência. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES – DEPÓSITO JUDICIAL – LANÇAMENTO DE JUROS DE MORA – DESCABIMENTO – Tendo a contribuinte efetuado o depósito judicial antes do vencimento das parcelas do tributo contra o qual insurgiu-se através de medida judicial, é incabível a exigência de juros de mora no caso de lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência.

Sobre a aplicação da multa de ofício, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Sobre a retroatividade legal benigna, o Código Tributário Nacional determina:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Tem aplicação no presente caso o mencionado art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, entendimento este amparado inclusive na jurisprudência administrativa sobre a questão (fonte: www.conselhos.gov.br/):

Processo nº 10120.009715/2002-95

Recurso nº 136.442



Acórdão n° 101-94.455

Ementa

NORMAS PROCESSUAIS – DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO – Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, tem a autoridade administrativa o direito/dever de constituir o lançamento, para prevenir a decadência, ficando o crédito assim constituído sujeito ao que ali vier a ser decidido. A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

[...]

Processo n° 10680.002644/2001-73

Recurso n° 134.616

Acórdão n° 101-94.630

Ementa

DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa – OCORRÊNCIA – MULTA DE OFÍCIO – NÃO CABIMENTO - Posto que a lavratura do auto de infração visa prevenir a decadência do crédito fazendário vez que a interpretação integrada da decisão de primeira instância com acórdão do TRF da matéria “sub-judice” produz efeitos quanto ao período fiscalizado, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos e condições do art. 151, IV do CTN. , não cabe a exigência da multa de ofício.

[...]

Processo n° 10805.002311/2001-91

Recurso n° 140.645

Acórdão n° 101-95.078

Ementa

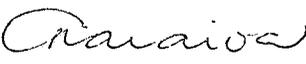
LANÇAMENTO PARA EVITAR A DECADÊNCIA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – LIMINARES – MULTA – INAPLICABILIDADE – Inaplicável a multa de ofício quando, à data da lavratura e ciência do auto de infração, esteja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por força de medida judicial. Recurso de ofício negado.

Tendo em vista o depósito judicial em montante integral, reconhecido pela autoridade fiscal, procedimento que tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito



tributário, não tem cabimento a incidência de juros de mora nem a aplicação da multa de ofício. Logo, cabe razão à Recorrente.

Em face do exposto dou provimento ao recurso voluntário para excluir do crédito tributário lançado a incidência de juros de mora e a aplicação da multa de ofício.


CARMEN FERREIRA SARAIVA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 13805.001164/92-87
Acórdão nº : 1401-00.083

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 21 MAI 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues – Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
 com Recurso Especial;
 com Embargos de Declaração.